



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000385/2004-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.610 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2018  
**Matéria** PIS - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** UNICARD BANCO MULTIPLO S/A, CNPJ nº 61.071.387/0001-61 (atual denominação do BANCO BANDEIRANTES e adquirido por HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/10/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO PELO CARF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO O DIREITO AO CRÉDITO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO LIMITE A SER DEFINIDO QUANDO DA EXECUÇÃO DO TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO 303-31.074. DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO FIXADA EM ACÓRDÃO EXARADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Reconhecido o direito creditório, pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, em sede de embargos declaratórios, inclusive fixando os índices de correção monetária para a atualização do citado direito creditório (Embargos de Declaração no Acórdão nº 303-31.074 - Recurso nº 124.258) e, ainda, havendo reconhecimento do mesmo crédito por decisão judicial transitada em julgado, crédito este objeto de pedido de restituição na esfera administrativa, ao qual está atrelado o pedido de compensação com débitos de terceiros, é forçoso reconhecer-se o direito creditório, nos estreitos limites do valor a ser aferido no processo administrativo onde se encontra o pedido de restituição, nos termos da decisão exarada nos Embargos Declaratórios, para que se possa realizar o encontro de contas e efetivar-se, ainda que parcialmente, a compensação pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Como acessórios, devem seguir o principal apurado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho. Designado como redator do voto vencedor o Conselheiro Ari Vendramini.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-12.159, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, em parte:

### **DA AUTUAÇÃO**

Conforme Descrição dos fatos de fls. 3, assim relata a Fiscalização:

*Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

*PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS)*

*FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS*

Lançamento efetuado decorrente de representação fiscal constante do processo nº 13804.004156/99-23. A incorporada Cartão Unibanco Ltda, CNPJ 34.163.683/0001-10, deixou de recolher o PIS pois pretendia compensar o débito com crédito de terceiros. A autoridade administrativa indeferiu o pedido conforme despacho constante do processo nº 10.660.001897/99-55. Cientificado da decisão o contribuinte não recolheu o débito, conforme informações do despacho. Lançamento que se efetua com base no artigo 90 da MP nº 2158-

Fato Gerador	Contribuição	Multa
31/10/1999	R\$ 207.778,06	75%

*Em face do acima exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo ao período base de 31/10/1999:*

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS	
Auto de Infração: fls.2 e 3; demonstrativos: fls.4 e 5.	
Fundamento legal	Artigos 3º §§ 2º, 3º, da Lei Complementar nº 07/70; art's. 2º, 3º, da Lei nº 9.718/98 com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.
Crédito Tributário	R\$ 519.528,25. (Quinhentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a "Contribuição", "Juros de Mora" (cálculo até 27/02/2004) e "Multa proporcional" (75%)

## DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 26 de março de 2004 (AR fl s. 11), a empresa interessada, por meio de seu advogado regularmente constituído (fl. 58/60), apresentou, em 26 de abril de 2004, a impugnação de fls. 14 a 25, acompanhada dos documentos de folhas nº 26 a 127, alegando em síntese o seguinte:

Equivocada a premissa em que se fundamentou o Sr. Auditor Fiscal para a lavratura do auto em questão, uma vez que não houve, como suposto, o referido indeferimento que tornaria insubsistente a compensação efetuada, como se passa a demonstrar.

## DOS FATOS

A empresa atuada realizou a compensação de PIS com crédito fiscal líquido, certo e exigível, decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Processos nº 89.0008414-3 e 90.0012306-2), nos termos da IN SRF nº 21 de março de 1997.

## DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 24/12/03, sem ter tomado ciência de qualquer despacho de indeferimento, a atuada, verificando o retorno, indevido, dos autos a São Paulo, requereu que a exigibilidade dos créditos tributários de COFINS fosse mentidos suspensos até decisão final do processo nº 10660.001897/99-55, objeto dos créditos havidos por cessão. Tudo nos termos do disposto no art. 17 da MP nº 135/03, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9430/96.

Dúvidas não pairam de que a exigibilidade dos créditos de PIS, objeto do pedido de compensação consubstanciado no processo nº 13804.004156/99-23, porque totalmente dependente do processo nº 10660.001697/99-55, permanece suspensa até decisão final do Conselho de Contribuintes. Saliente-se que, em 13/01/04, foi publicada decisão do Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 10660.001697/99-55 que reconheceu o equívoco incorrido, cuja ementa, in verbis, transcrevemos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte no fato da autoridade administrativa local, a DRF/VGA haver deixado de apreciar a matéria contida em uma das sentenças judiciais trazidas no pedido inicial de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a exportação de café. PROCESSO DECLARADO NULO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO Nº10660.2388/2000, de fls. 1119/1123, inclusive"

O lançamento em tela é manifestamente nulo por fundamentar-se em fato inexistente.

Ademais, inexigível o pretendido pagamento de COFINS, diante dos fatos já relatados, descabida a aplicação das penalidades impostas, uma vez que o inadimplemento ou mora, no caso, como demonstrado não ocorreu.

## **DO DIREITO**

### **DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA AUTUADA**

A compensação é forma de extinção do crédito tributário nos termos do que dispõe o art. 156, II, do CTN e disciplinada pelo art. 66 da Lei nº8383, de 30/12/91.

### **A INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA.**

Na hipótese de suspensão da exigibilidade, como é o presente caso, ao Fisco é assegurado, apenas, o direito de constituir o crédito a fim de prevenir a decadência, apurando o valor do tributo em questão (Cita ementa do CC às fls. 17 e do STJ, às fls. 18).

Destarte, não pode prevalecer o auto de infração, ora impugnado, também no que diz respeito aos acréscimos de multa de ofício e dos juros moratórios calculados à taxa SELIC, tendo em vista que a exigibilidade permanece suspensa, como sobejamente demonstrado.

## **DO PEDIDO**

*Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação acolhida, a fim de determinar-se o cancelamento do auto de infração impugnado, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário de PIS que representa, inclusive quanto às penalidades indevidamente aplicadas, bem como o arquivamento do correspondente processo.*

*Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, seja o presente processo suspenso até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo nº 10660.001697/99-55 (sic), em que se deverá reconhecer o crédito havido por cessão pela autuada e, conseqüentemente, definitivamente extinto o crédito de PIS em questão.*

(Grifos do original).

O citado acórdão decidiu pela procedência do lançamento, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando parte dos argumentos trazidos na impugnação. Em síntese:

preliminarmente, defende ser o lançamento manifestamente nulo por se fundamentar em fato inexistente; e, no mérito: aduz a legalidade da compensação com base na norma, entende pela suspensão da exigibilidade de seu débito em decorrência da inexistência de decisão administrativa definitiva no processo 10660.001897/99-55 e defende a inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora. Ao final, pugna pelo cancelamento da autuação ou, ao menos, pela suspensão do presente processo, até decisão final no processo acima referido.

Em 2010, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção emitiu Resolução nº 3403-00.038, convertendo o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o feito até decisão nos autos do processo número 10660.1697/99-55 (errou o relator da resolução: o processo ao qual se refere a contribuinte é o 10660.001897/99-55).

Em função da solicitada diligência, foi juntado a Acórdão nº 9303-004.351 da 3ª Turma do Câmara Superior deste Carf. Tal Acórdão nega conhecimento a parte do Recurso Especial da Fazenda Nacional e na parte conhecida, nega-lhe provimento, em decisão assim ementada:

**RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS**

É condição para que o recurso especial "por contrariedade à prova dos autos" seja admitido, além de a decisão ter sido não-unânime, que se aponte com clareza qual a prova, constantes dos autos, foi contrariada.

**RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Em 10/10/2017, a contribuinte solicitou a juntada dos seguintes documentos: "Ped Comp com Crédito Terceiro (10660.001897/99-55)"; "DARF-SIAFI"; "Extrato do Processo 10660.720301/2017-90"; e "Despacho nº 120/2017-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC".

O primeiro documento é um "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS", sendo o contribuinte detentor do crédito, a "EXPORTADORA PRINCESA DO SUL"; o "Nº DO PROCESSO DO PROCESSO EM QUE CONSTA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO" 10.666001897/99-55; o contribuinte devedor "CARTÃO UNIBANCO LTDA" CNPJ (34.163.683/0001-10) e a "DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS", a arrolada abaixo:

SOLICITA A UTILIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR DISCRIMINADO					
CODIGO TRIBUTANTE	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2172	10/99	12.11.99	982.926,30		
8109	10/99	12.11.99	207.778,06		

Do segundo arquivo constam dois DARFs-SIAFI, exatamente nos valores dos débitos discriminados acima, datados de 2017:

Processo nº 16327.000385/2004-02  
Acórdão n.º 3301-004.610

S3-C3T1  
Fl. 318

```

__ SIAFI2017-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)
12/09/17 14:25 USUARIO : MARCIA
DATA EMISSAO : 11set17 VENCIMENTO: 12Nov99 NUMERO : 2017DF000087
UG/GESTAO EMITENTE: 170094 / 00001 - DELEGACIA DA RFB EM VARGINHA
CONTRIBUINTE : 34163683/0001-10 - CARTAO UNIBANCO LTDA
RECURSOS : COM COMPENSACAO DE RECEITA
PROCESSO : 10660720301201790 DOC.ORIGEM 170094 / 00001 / 2017NT000106
PERIODO APURACAO : 07Jul80 PERCENTUAL :
REFERENCIA : REC. BRUTA ACUMULADA:
RECEITA : 2172
VALORES
RECEITA : 958.975,70
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 11/09/17
TOTAL : 958.975,70
OBSERVACAO
COMPENSACAO PROVENIENTE DE RESTITUICAO/RESSARCIMENTO DO CODIGO
DE RECEITA 5135 DO CONTRIBUINTE 25865247000100
PROCESSO NR. 1066072.030120-17-90 , DATA VALORIZACAO 12Nov99

LANCADO POR : 73863777620 - MARCIA UG : 170094 11set17 13:41
PF1-AJUDA PF2-DADOS ORC/FIN PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

```

```

__ SIAFI2017-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)
12/09/17 14:25 USUARIO : MARCIA
DATA EMISSAO : 11set17 VENCIMENTO: 12Nov99 NUMERO : 2017DF000088
UG/GESTAO EMITENTE: 170094 / 00001 - DELEGACIA DA RFB EM VARGINHA
CONTRIBUINTE : 34163683/0001-10 - CARTAO UNIBANCO LTDA
RECURSOS : COM COMPENSACAO DE RECEITA
PROCESSO : 10660720301201790 DOC.ORIGEM 170094 / 00001 / 2017NT000106
PERIODO APURACAO : 07Jul80 PERCENTUAL :
REFERENCIA : REC. BRUTA ACUMULADA:
RECEITA : 8109
VALORES
RECEITA : 207.778,06
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 11/09/17
TOTAL : 207.778,06
OBSERVACAO
COMPENSACAO PROVENIENTE DE RESTITUICAO/RESSARCIMENTO DO CODIGO
DE RECEITA 5135 DO CONTRIBUINTE 25865247000100
PROCESSO NR. 1066072.030120-17-90 , DATA VALORIZACAO 12Nov99

LANCADO POR : 73863777620 - MARCIA UG : 170094 11set17 13:42
PF1-AJUDA PF2-DADOS ORC/FIN PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

```

[...]

O terceiro documento é extrato do processo 10660.720301/2017-90, de 20/09/2017, posterior portanto aos DARF acima, dando conta da extinção de créditos tributários exatamente nos valores dos débitos discriminados acima.

O último deles é o "Despacho no 120/2017-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC", emitido em Varginha, em 17 de julho de 2017.

Os DARFs expostos se referem ao CARTÃO UNIBANCO e ao processo 10660.720301/2017-90, o mesmo do extrato mencionado. Deste processo consta o despacho acima referido, no interesse do CARTÃO UNIBANCO LTDA, o qual esclarece que:

[...] foi formalizado com a finalidade de viabilizar o encontro de contas e a operacionalização da compensação dos débitos relacionados no(s) Pedido(s) de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, referente à empresa acima identificada, os quais foram protocolados no e-processo nº 10660.001897/99-55, cujo detentor do crédito é a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda, CNPJ nº 25.865.247/0001-00.

Os débitos foram cadastrados neste processo visando agilizar o procedimento de compensação, tendo em vista a grande quantidade de terceiros envolvidos na compensação, sendo que os mesmos débitos também

estão controlados nos processos nº 16327.000385/2004-02 e 16327.000384/2004-50 sendo que na época do cadastramento estavam localizados no CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-MF-DF.

Visando não causar prejuízo a empresa identificada em epígrafe, após o cadastramento dos débitos foi informado no sistema SIEF questionamento/revisão de lançamento para suspensão da cobrança dos débitos cadastrados.

Observando que após a compensação efetuada o presente processo seria encaminhado à jurisdição para providências relativas aos débitos dos processos nº 16327.000385/2004-02 e 16327.000384/2004-50.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado já foi verificado quanto aos pressupostos de admissibilidade<sup>1</sup>.

### Preliminar

Preliminarmente a recorrente defende ser o lançamento manifestamente nulo. Conforme relatado, defendeu, em impugnação, ter havido decisão do Conselho de Contribuintes no processo nº 10660.001897/99-55, dado pela nulidade de decisão da DRF/VGA, por "haver deixado de apreciar a matéria contida em uma das sentenças judiciais trazidas no pedido inicial de restituição, sendo "o lançamento em tela é manifestamente nulo por fundamentar-se em fato inexistente".

E relata os fatos:

O crédito fiscal utilizado para a compensação de seus débitos foi recebido por meio de cessão de crédito da Empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. e a compensação devidamente comunicada à Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, nos termos da referida Instrução Normativa.

O pedido de restituição cumulado com compensação foi protocolado em 12 de novembro de 1999 pela Empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. — cedente do crédito compensado — perante a Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG (processo nº 10660.001694/99-55). O crédito objeto do pedido fundamenta-se em sentença judicial transitada em julgado que reconheceu à empresa cedente o direito à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de cotas de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Por seu turno, o ora Recorrente ingressou nos autos daquele processo (nº. 10660.001897/99-55) com "pedido de compensação de créditos com débito de terceiros" e ofereceu, em pagamento de seus débitos de PIS, parte do crédito fiscal recebido da Exportadora Princesa do Sul Ltda, notificando a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP) da apresentação do referido pedido de compensação, nos termos do art. 15 da já

---

<sup>1</sup> Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

referida Instrução Normativa nº 21/97, cujo processo foi protocolado sob nº 13804.004156/99-23.

Ocorre que, em maio de 2000, foi proferido o Despacho Decisório SASIT nº 10660.388/2000 nos autos do processo nº 10660.001697/99-55 (da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda.) que, por em equívoco na análise dos documentos que fundamentavam o pedido, concluiu pelo não cabimento do pedido de restituição do indébito da contribuição para o IBC. Tal decisão foi objeto da impugnação endereçada à DRJ/JFA e, em 03 de maio de 2001, a autoridade julgadora reconheceu como legítimo o pleito de restituição do processo judicial nº 90.0012306-2, olvidando-se, contudo, do crédito decorrente do processo judicial nº 89.0008414-3, ensejando a interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes.

O que se verifica dos fatos trazidos pela recorrente é que, independentemente de restarem transitadas em julgado as decisões judiciais que amparavam direito de crédito da EXPORTADORA PRINCESA DO SUL, no momento do pedido de compensação pleiteada pela recorrente, este não restava homologado. Ao contrário, por um determinado período entre o Despacho Decisório da DRF/VGA e o decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes o crédito restava descabido o crédito que fora cedido à recorrente, justamente quando ocorreu o lançamento. Não há portanto que se falar em "lançamento [...] fundamentar-se em fato inexistente". Ademais, como bem colocou o acórdão recorrido, "o Auto de Infração não foi lavrado por pessoa incompetente" e "quanto ao cerceamento de defesa, não se aplica a Autos de Infração" não se configurando quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59, nem mesmo quando se discute a questão da suspensão da exigibilidade.

Assim, quanto às preliminares, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Mérito**

A recorrente traz em sua defesa a legalidade da compensação então pleiteada, com base na Instrução Normativa SRF 21/91 (na verdade, de 97), vigente à época:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

**Ora, não havia, no momento do protocolo da compensação pleiteada pela recorrente propriamente "crédito a ser restituído", como diz o caput do dispositivo exposto, posto que não havia demonstração definitiva no curso do processo administrativo 10660.001897/99-5, apenas uma pretensão a ser verificada. Já o parágrafo primeiro, quando diz que "a compensação [...] será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário [...],**

**está a comandar que o pleito será processado no de um processo administrativo podendo ser deferido ou não.**

O lançamento foi efetuado, em 26/03/2004, com base no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

**O lançamento em pauta se refere ao período-base 31/10/1999, com vencimento (informado pela contribuinte) em 12/11/1999, mesma data do trânsito em julgado das decisões judiciais que amparariam o pedido, como também do protocolo do pedido de restituição da EXPORTADORA PRINCESA DO SUL que inaugura o processo 10660.001897/99-5, e assim também do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros da qual se originou o presente lançamento. O crédito em pauta só fora reconhecido administrativamente em 2016, com a última decisão da Câmara Superior deste Carf. Não havia portanto compensação comprovada no momento do protocolo do respectivo.**

Observe-se que a data de compensação é a data do protocolo (CARF, 3ª Seção, 1ª Turma Extraordinária, Ac. 3001-000.094, de 31/10/2017, rel. Conselheiro Renato Vieira de Avila). É nesse momento em que o crédito a compensar devem restar líquido e certo nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

A recorrente ainda defende a suspensão da exigibilidade de seu débito em decorrência da inexistência de decisão administrativa definitiva no processo 10660.001897/99-55. Sobre tal argumento não cabe mais análise, posto que, na esteira do cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 3403-00.038, sobreveio decisão definitiva naquele processo.

Por fim, a recorrente entende pela inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora. Ora, a prevalecer o entendimento deste relator, em sendo correto a lançamento, em não havendo direito comprovado ao crédito nem no momento o protocolo do pedido de compensação nem na momento do lançamento sob análise, permanecem aplicáveis a multa de ofício, posto que a Lei 9.430/96, art. 44, I, assim determina, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, os juros de mora, pela regra do CTN, art. 161, I.

Os documentos que o contribuinte fez juntar em outubro do 2017 dão conta de que a Delegacia de Origem teria efetuado, neste ano, o compensação do valor referente à contribuição em discussão no presente processo (não alcançando a multa de ofício e dos juros de mora), o que deverá ser objeto de confirmação na execução da decisão que sobrevier do presente contencioso administrativo.

Portanto, quanto às questões de mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Ari Vendramini.

Com a devida vênia, diante do bem fundamentado voto do Nobre Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, discordo de tais fundamentos.

Além das já bem delineadas informações constantes do relatório, citamos, por entender oportunas, as informações constantes do despacho de encaminhamento, emitido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF/SP, às fls.67/70 dos autos digitais:

*- o presente processo, que trata de compensação de débitos de PIS e COFINS, período de apuração out/99, com créditos de terceiros, no caso presente, titularizado por EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA, decorrente de recolhimento da Contribuição para o IBC, julgada indevida e objeto das seguintes ações judiciais : AD 89.0008414-3, AO 90.0012306-2 (onde se solicitou a tutela jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativa à Contribuição para o IBC e a sua consequente repetição de indébito, tendo a sentença de primeira instância julgado procedente o pedido, sendo ambas as decisões objeto de recurso de ofício, quais sejam, REO 95.01.17059-4 e REO 95.01.16951-0, aos quais o TRF 1ª RF negou provimento. As decisões transitaram em julgado em 11/11/1999 );*

*- em 12/11/1999 a EXPORTADORA PRINCESA DOSUL LTDA apresentou à Receita Federal pedido de restituição da referida Contribuição, fundamentada nas decisões judiciais que a amparavam, formalizado no Processo Administrativo nº 10660.001897/99-55;*

*- em 16/11/1999, formalizou os presentes autos, CARTÃO UNIBANCO LTDA apresentando, nos termos do então disciplinado art. 15 da IN SRF nº 21/1997, com redação dada pela IN SRF nº 73/1997, pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, objetivando a extinção de débitos de PIS e COFINS do período de apuração out/99;*

*- nos autos do processo administrativo de nº 10660.001897/99-55, foi exarada decisão pelo não cabimento do pedido de restituição no âmbito administrativo, indeferindo os pedidos de compensação;*

*- tal decisão foi objeto de impugnação dirigida à DRJ/JUIZ DE FORA, que reconheceu como legítimo o pedido de restituição, entretanto, limitando seu valor, o que provocou a interposição de Recurso Voluntário ao CARF.*

Já do presente relatório extraímos a informação de que, em 13/01/2004 foi publicada decisão do CARF nos autos do processo administrativo de nº 10660.001697/99-55,

reconhecendo equívoco incorrido nos autos, caracterizando cerceamento de defesa por ter a unidade de origem deixado de apreciar matéria contida em uma das sentenças judiciais.

No mesmo relatório encontramos a informação de que em 2010, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção emitiu Resolução nº 3403-00.038, nos presentes autos, convertendo o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o feito até decisão nos autos do processo administrativo de nº **10660.001897/99-55**.

Verifica-se, também, que em sede de Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do processo citado de nº 10660.001897/99-55 (Recurso nº 124.558), foi exarado o Acórdão nº 303-31.074, pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de lavra do Conselheiro Relator Nilton Luiz Bartoli, que assim determinou:

Diante do exposto, admitindo excepcionalmente efeitos modificativos aos embargos declaratórios, e em razão da permissão regimental de novo julgamento, robustecida pela busca da verdade material e demais princípios de direito invocados, resta a este Colegiado DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Contribuinte para o fim de deferir a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente diante da inconstitucionalidade do tributo reconhecida nas decisões judiciais transitadas em julgado, com débitos de terceiros, até o limite dos créditos apurados, com a devida atualização monetária, incluindo-se, pois, na Normas 1 de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, apenas os expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80%(abr/90), 7,87% (Maio/90), e 21,87% (fev/91) pacificados no seio da jurisprudência, devendo ser aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa referencial SELIC, podendo a d. fiscalização verificar a exatidão dos valores compensados.

Deve, ainda, ser declarada suspensa a exigibilidade do crédito objeto de compensação não homologada, em razão da manifestação de inconformidade, conforme preceitua o art. 151, inciso III, do CTN.

Portanto, o que se verifica é que, o Pedido de Compensação de Débitos com Créditos de Terceiros encontra-se deferido parcialmente, pelo Acórdão citado, em resposta aos Embargos Declaratórios apresentados, portanto, o que se encontra pendente é a execução dos ditames constantes do Acórdão, quais sejam, a atualização monetária do crédito reconhecido incluindo-se os expurgos inflacionários detalhados, com a devida verificação dos valores compensados.

Há que se esclarecer ainda, e por último, que não cabe mais nenhuma discussão no âmbito administrativo, como restou decidido no Acórdão nº 9303-004.351, exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde se decide, ao tentar a Fazenda reabrir a discussão travada no processo administrativo nº 10660.001897/99-55:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2000

## RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial "por contrariedade à prova dos autos" seja admitido, além de a decisão ter sido não unânime, que se aponte com clareza qual a prova, constantes dos autos, foi contrariada.

## RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, forçoso se admitir que, em havendo decisão administrativa, já definitiva, a respeito do pedido de restituição ao qual o pedido de compensação está atrelado e, havendo decisão judicial transitada em julgado, ambas reconhecendo o direito ao crédito, que deve ser reconhecido o direito creditório nos presentes autos, nos estreitos limites do valor a ser aferido no processo administrativo de nº **10660.001897/99-55, titularizado pela detentora do crédito, a empresa EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA., limites estes definidos nos Embargos de Declaração no Acórdão de nº 303-31.074, inclusive fixando-se os índices de correção monetária para atualização do crédito, para que se efetive a compensação pleiteada.**

Esclareça-se que devem ser verificados os DARFs mencionados no relatório, pois que deve ser realizado o encontro de contas e a operacionalização da compensação do crédito a ser aferido, com os débitos indicados no pedido de compensação,

Quanto à multa aplicada, nos socorremos mais uma vez do despacho de encaminhamento exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF, às fls. 70 do presente processo digital, que no item 12 esclarece que, *pelo fato de o recorrente não ter informado em DCTF os créditos tributários objeto das compensações e, ainda, considerando o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 08/01/2004, deve ser formalizado o lançamento de ofício, tendo em vista o pedido de compensação não se caracterizar como confissão de dívida.*

Portanto, a multa de ofício e os juros de mora devem, como acessórios que são, seguir o principal, a ser apurado como já comentado.

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini- Redator designado

